



Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, segunda-feira, 2 de março de 2015

Ano V, Edição nº 1069, Pag. 1

EXTRATO

Extrato do 5º Termo Aditivo ao Contrato n.º 04/2011, firmado entre o ESTADO DO AMAZONAS, por intermédio do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS** e a empresa **CONDADOS**.

01. Data: 03/01/2015.

02. Partes: Estado do Amazonas, através do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, e a empresa **CONDADOS**.

03. Espécie: Aditivo de prazo.

04. Objeto: prorrogar por 12 (doze) meses o prazo do Contrato n.º 04/2011.

05. Valor Mensal: R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais);

06. Valor Global: R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) para ser empenhado neste exercício financeiro.

07. Dotação Orçamentária: Programa de Trabalho: 01.122.0056.2466.0001; Natureza da despesa: 33903990 - Pessoa Jurídica; Fonte 100.

08. Empenho: Nota de Empenho n.º 009 de 03/01/2015, no valor de R\$30.000,00 (trinta mil reais) para ser empenhado neste exercício financeiro.

Manaus, 03 de janeiro de 2015.

ENGº FERNANDO ELIAS PRESTES GONÇALVES
Secretário-Geral de Administração

*Republicado por incorreção

Complementação 1 da 7ª PAUTA ORDINÁRIA, DO EGRÉGIO TRIBUNAL PLENO, A SER REALIZADA NO DIA 04/03/2015, NA SEDE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS.

JULGAMENTO EM PAUTA:

CONSELHEIRO RELATOR: ARI MOUTINHO JUNIOR

1) PROCESSO Nº 12311/2014

Obj.: Recurso de Revisão, referente ao Processo nº 10425/2014

Órgão: SUSAM

Recorrente: Estado do Amazonas

Procurador: (a) Ruy Marcelo Alencar de Mendonça

CONSELHEIRA RELATORA: YARA LINS DOS SANTOS

1) PROCESSO Nº 12. 783/2014

Obj.: Recurso de Revisão, referente ao Processo nº 10.333/2013

Órgão: SUSAM

Recorrente: Estado do Amazonas

Procurador: (a) Ademir Carvalho Pinheiro

CONSELHEIRO SUBSTITUTO: ALÍPIO REIS FIRMO FILHO

1) PROCESSO Nº 10. 143/2013

Obj.: Prestação de Contas, exercício 2012

Órgão: Câmara de Tapauá

Responsável: Carlos Gonçalves da Silva, no período de 15/04 à 15/08 e 19/12 à 31/12/2012, Edicleide Fernandes Queiroz, no período de 01/01 à 13/04 e 16/08 à 18/12/2012.

Procurador: (a) João Barroso de Souza

Manaus, 27 de Fevereiro de 2015

MIRTYL LEVY JUNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

PROCESSOS JULGADOS PELO EGRÉGIO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, SOB A PRESIDÊNCIA DO EXMO. SR. JOSUE CLAUDIO DE SOUZA FILHO, NA 3ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 28 DE JANEIRO DE 2015.

CONSELHEIRO-RELATOR: ANTONIO JULIO BERNARDO CABRAL.

PROCESSO Nº 4269/2014 - Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Franrossi de Oliveira Lira, Prefeito Municipal de Silves em face da Decisão nº 636/2014-TCE-1ª CÂMARA exarada nos autos do Processo TCE nº 4170/2013.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea "f", item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado: **8.1** – Tomar conhecimento do referido recurso, para no mérito negar-lhe provimento, mantendo a Decisão recorrida, ficando a cargo do Relator original, o controle sobre o cumprimento da Decisão aqui mantida; **8.2** - Determinar à Secretaria do Tribunal Pleno, que adote as providências previstas no artigo 162, § 2º, do Regimento Interno (Resolução n. 04/2002). Registrado o impedimento do Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva, nos termos do art.65 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

PROCESSO Nº 12312/2014 - Recurso de Revisão interposto pelo Estado do Amazonas em face da Decisão nº 400/2014-TCE-SEGUNDA CÂMARA, exarada nos autos do Processo nº 10224/2014.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea "g", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, e em divergência com o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no sentido de NÃO CONHECER do presente Recurso de Revisão, interposto pelo Estado do Amazonas através da Procuradoria Geral do Estado, em face da Decisão nº 400/2014-TCE-SEGUNDA CÂMARA, exarada nos autos do Processo TCE nº 10224/2014, CIENTIFICANDO a recorrente do presente ato decisório.

CONSELHEIRO-RELATOR: RAIMUNDO JOSÉ MICHILES.

PROCESSO Nº 1470/2014 - Prestação de Contas Anual do Sr. Edson Theophilo Ramos Pará, Secretário Executivo do Tesouro da SEFAZ, Exercício de 2013. (U.G.14103).

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo art. 40, II, da Constituição Estadual, c/c os arts. 1º, II, 2º, 4º e 5º, I, da Lei nº 2423/96 e arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea "a", item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/A, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Relator, em consonância com os posicionamentos exarados pelos Órgãos Técnico e Ministerial: **8.1** -





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, segunda-feira, 2 de março de 2015

Ano V, Edição nº 1069, Pág. 2

Julgar REGULAR, nos termos do artigo 1º, II, e artigo 22, I, da Lei n. 2423/1996 c/c o artigo 188, § 1º, inciso I, da Resolução TC n. 4/2002 (Regimento Interno), a Prestação de Contas, referente ao exercício de 2013, da Secretaria de Estado da Fazenda (U.G. 14103), de responsabilidade do Senhor Afonso Lobo Moraes, Secretário de Estado da Fazenda, ordenador de despesas delegante, e do Senhor Edson Theophilo Ramos Pará, Secretário Executivo do Tesouro, ordenador de despesas delegado; **8.2** - Dar quitação aos Senhores Afonso Lobo Moraes e Edson Theophilo Ramos Pará, nos termos do artigo 23, da Lei n. 2423, de 10.12.1996, c/c o artigo 189, I, da Resolução n. 4, de 23.5.2002; **8.3** - Determinar à Secretaria do Tribunal Pleno que, após a ocorrência da coisa julgada administrativa, nos termos do artigo 159 e 160, da Resolução n. 4/2002 (RITCE), adote as providências previstas no artigo 162, caput, do Regimento Interno.

PROCESSO Nº 2113/2014 - Prestação de Contas da senhora Danielle Maia Queiroz, Gestora do Fundo para Financiamento da Modernização Fazendária do Estado do Amazonas, Exercício 2013. (U.G.14.701).

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo art. 40, II, da Constituição Estadual, c/c os arts. 1º, II, 2º, 4º e 5º, I, da Lei nº 2423/96 e arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea "a", item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1** - Julgar REGULAR, nos termos do artigo 1º, II, e artigo 22, I, da Lei n. 2423/1996 c/c o artigo 188, § 1º, inciso I, da Resolução TC n. 4/2002 (Regimento Interno), a Prestação de Contas, referente ao exercício de 2013, do Fundo para Financiamento da Modernização Fazendária do Estado do Amazonas (U.G. 14.701), de responsabilidade Senhores Afonso Lobo Moraes, Secretário de Estado da Fazenda, ordenador de despesas delegante e Danielle Maia Queiroz, Secretária Executiva para Assuntos Administrativos, ordenadora de despesas delegada; **9.2** - Dar quitação aos Senhores Afonso Lobo Moraes e Danielle Maia Queiroz, nos termos do artigo 23, da Lei n. 2423, de 10.12.1996, c/c o artigo 189, I, da Resolução n. 4, de 23.5.2002; **9.3** - Determinar à Secretaria do Tribunal Pleno que, após a ocorrência da coisa julgada administrativa, nos termos do artigo 159 e 160, da Resolução n. 4/2002 (RITCE), adote as providências previstas no artigo 162, caput, do Regimento Interno.

PROCESSO Nº 4238/2014 - Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Arlindo Pedro da Silva Júnior, em face do Acórdão nº 057/2013-TCE-2ª Câmara exarado nos autos do Processo TCE nº 5015/2011.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea "g", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, e em parcial consonância com o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no sentido de: **8.1** - Preliminarmente, tomar conhecimento do Recurso Ordinário interposto pelo Senhor Arlindo Pedro da Silva Costa Júnior, Diretor-Presidente da Fundação Municipal de Turismo-Manaustur, exercício 2010, por preencher os requisitos de admissibilidade do artigo 59, inciso I, c/c o art. 61, caput, da Lei n. 2423/1996 (LOTCE), c/c o artigo art. 151, caput da Resolução 04/2002 (RITCE); **8.2** - No mérito, dar-lhe provimento parcial, conforme o artigo 1º, XXI, da Lei n. 2423/1996 c/c art. 5º, inciso XXI do Regimento Interno, reformando o Acórdão 057/2013 – TCE – 2ª Câmara, prolatado nos autos do processo n. 5015/2011, nos seguintes termos: • Dar nova redação ao item 7.2. do supracitado Acórdão, que deve ser assim redacionado: “ **7.2. Julgue LEGAL o Termo de Convênio n. 35/2010, celebrado em 31 de agosto de 2010 entre o Município de Manaus, por intermédio da FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE EVENTOS E TURISMO - MANAUSTUR e a ASSOCIAÇÃO SAÚDE SEM FRONTEIRAS, nos termos do art. 1º, XVI,**

da Lei n. 2423/96...”; • Expurgar do decisum recorrido os itens 7.4. e seus subitens, renumerando os itens e subitens subsequentes, especialmente o último item, que deve ser assim redacionado: “ **Fixar o prazo de 30 (trinta) dias (artigo 174 do RI) para que a Srª. Karla de Souza Martins, recolha aos cofres da Fazenda Estadual o valor da multa ora aplicada, com a devida comprovação nestes autos. Na hipótese de expirar este prazo, aquela importância deverá ser atualizada monetariamente (art. 55, da Lei n. 2423/1996 - LOTCE), ficando a DICREX autorizada a adotar as medidas previstas no artigo 173 da Subseção III, da Seção III, do Capítulo X, da Resolução n. 4/2002 - RITCE; 8.3** - Após a ocorrência da coisa julgada administrativa determine à Secretaria do Tribunal Pleno que dê cumprimento ao artigo 161 da Resolução 4/2002 (RITCE).

CONSELHEIRO-RELATOR: ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA.

PROCESSO Nº 4946/2011 - Concurso Público destinado ao preenchimento de vagas para os cargos de provimento efetivo, a ser realizado pela Prefeitura Municipal de Amaturá, objeto do Edital nº 001/2011, de 26 de agosto de 2011.

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, DECIDEM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com o Órgão Ministerial: **6.1** - Julgar LEGAL e conceder registro às admissões efetuadas em razão do Edital nº 001/2011, com base nos art. 1º, IV c/c o art. 31, I da Lei nº 2423/96 e art. 5º, IV, c/c o art. 261, §1º, da Resolução 04/2002; **6.2** - NOTIFICAR o Sr. João Braga Dias, Prefeito à época do Município de Amaturá, e a Sra. Joésia Moreira Julião Pacheco, Diretora Presidente do CETAM, com cópia do Relatório/Voto do Relator e do sequente Acórdão, para que tomem ciência do decisório.

PROCESSO Nº 4877/2011 - Representação com Pedido de Medida Cautelar com vistas à imediata suspensão do Concurso Público para preenchimento de cargos efetivos do Quadro de Pessoal da Prefeitura Municipal de Amaturá, de que trata o Edital nº 001/2011.

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, DECIDEM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, no exercício da competência atribuída pelo art. 9º, I e art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em parcial consonância com o Órgão Ministerial, julgar pela PROCEDÊNCIA da presente Representação, para: **6.1** - Conhecer e julgar PROCEDENTE a presente Representação; **6.2** - RECOMENDAR ao Poder Executivo Municipal de Amaturá, ao CETAM e à Fundação Muraki que não realizem ajustes, de qualquer natureza, que não envolvam a Universidade Estadual do Amazonas; **6.3** - RECOMENDAR à Universidade do Estado do Amazonas, instituidora e mantenedora da Fundação Muraki, que não permita a dita fundação exercer atividades incompatíveis com seu Estatuto; **6.4** - NOTIFICAR o Sr. João Braga Dias, prefeito à época do Município de Amaturá; a Sra. Joésia Moreira Julião Pacheco, Diretora Presidente do CETAM; Sr. Paulo A.R. Alcantara, Diretor Executivo da Fundação Muraki; com cópia do Relatório/Voto do Relator e da sequente Decisão, para que tomem ciência do decisório.

PROCESSO Nº 4098/2014 - Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Rainier Pedraça de Azevedo, Ex-Diretor do SAAE-Parintins em face do Acórdão nº 132/2012-TCE-Tribunal Pleno exarado nos autos do Processo TCE nº 2965/2011.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea "g", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Exmo. Sr.





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, segunda-feira, 2 de março de 2015

Ano V, Edição nº 1069, Pág. 3

Conselheiro-Relator, em consonância com o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, pelo NÃO CONHECIMENTO do Recurso de Revisão, com base no artigo 267, I da Lei nº 5.869/73 (CPC) c/c o artigo 127 da Lei nº 2.423/96, Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas. Registrado o impedimento do Conselheiro Antonio Julio Bernardo Cabral, nos termos do art.65 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

PROCESSO Nº 1711/2014 - Prestação de Contas Anuais do Sr. Ivanhoé Amazonas Mendes Filho, Secretário de Estado de Política Fundiária, Exercício 2013. (U.G. 19101).

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo art. 40, II, da Constituição Estadual, c/c os arts. 1º, II, 2º, 4º e 5º, I, da Lei nº 2423/96 e arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea "a", item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/A, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com os posicionamentos exarados pelos Órgãos Técnico e Ministerial: **9.1** – Julgar REGULAR a Prestação de Contas da Secretaria de Estado de Política Fundiária, exercício de 2013, conforme dispõe o Art. 22, I da Lei nº 2.423/96-LO/TCE; **9.2** - Recomendar à Secretaria de Estado de Política Fundiária que, em face da ausência de auditoria da CGE, tome as medidas cabíveis para exigir o cumprimento de funções.

CONSELHEIRO-RELATOR: ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR.

PROCESSO Nº 4449/2014 - Recurso de Revisão interposto pelo Estado do Amazonas através da Procuradoria Geral do Estado, em face da Decisão nº 1145/2013-TCE-1ª CÂMARA exarada nos autos do Processo TCE nº 563/2013.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea "g", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em divergência com o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no sentido de conhecer o presente Recurso e, quanto ao mérito, negar-lhe provimento, para manter, em sua integralidade, a Decisão nº 1145/2013-TCE-Primeira Câmara.

PROCESSO Nº 4521/2014 - Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Aginaldo Martins Rodrigues, Prefeito Municipal de Manaquiri em face da Decisão nº 656/2014-TCE-1ª CÂMARA exarada nos autos do Processo TCE nº 3734/2009.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea "g", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro-Relator, em divergência com o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no sentido de conhecer o presente Recurso e, quanto ao mérito, negar-lhe provimento, para manter, em sua integralidade, a Decisão nº 1145/2013-TCE-Primeira Câmara.

CONSELHEIRA-RELATORA: YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS.

PROCESSO Nº 1321/2014 - Recurso de Revisão interposto pela Sra. Antonieta Mesquita da Silva, aposentada no cargo de Professora, do Quadro de Pessoal do Magistério Público da SEDUC em face da Decisão nº 1873/2013-TCE-2ª CÂMARA exarada nos autos do Processo TCE nº 7539/2012.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea "g", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, em consonância com o Órgão Ministerial, pelo ARQUIVAMENTO dos autos, em virtude de terem sido tomadas todas as medidas necessárias ao cumprimento do Acórdão nº 406/2014 – TCE – Tribunal Pleno, que deu provimento ao recurso da recorrente, reformando a Decisão nº 1873/2013 – TCE – Segunda Câmara, reconhecendo a legalidade e concedendo registro da retificação da aposentadoria em questão. Registrado o impedimento do Conselheiro Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior, nos termos do art.65 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

PROCESSO Nº 12067/2014 - Recurso de Revisão interposto pelo Estado do Amazonas através da Procuradoria Geral do Estado, em face da Decisão nº 2131/2013-TCE-Segunda Câmara, exarada nos autos do Processo nº 10435/2013.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea "g", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, em consonância com o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: **8.1** - CONHECER DO RECURSO DE REVISÃO, visto que o meio impugnatório em exame atende os parâmetros previstos no art. 157, caput, da Res. 04/2002 – TCE/AM; **8.2** - NO MÉRITO, SEJA NEGADO PROVIMENTO ao recurso ora analisado, diante dos motivos expostos no Relatório/Voto, de modo que seja mantida a Decisão da Colenda Segunda Câmara desta Corte de Contas, mantendo-se in totum o r. decisório guerreado (Decisão nº 2131/2013), Processo nº 10.435/2013. Registrado o impedimento do Conselheiro Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior, nos termos do art.65 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

PROCESSO Nº 4351/2014 - Recurso de Reconsideração interposto pelos Srs. Carlos Frederico Macedo Vasques e Aida Cristina Gomes, em face da Decisão 216/2014-TCE-Tribunal Pleno exarada nos autos do Processo TCE nº 6398/2013.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea "f", item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, em consonância com o pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no sentido de CONHECER o presente Recurso de Reconsideração e no mérito DAR-LHE PROVIMENTO, a fim de reformar a Decisão nº 216/2014-TCE nos autos do Processo nº 6398/2013 de maneira a ser julgada improcedente a Representação nº 6398/2013-MP, descaracterizando, por conseguinte, a situação de nepotismo ali discutida.

AUDITOR-RELATOR: MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO.

PROCESSO Nº 11753/2014 - Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Evaldo de Souza Gomes/Prefeitura Municipal de Lábrea, em face da Decisão nº 124/2013-TCE- Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 10304/2013.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea "f", item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, em consonância com o





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, segunda-feira, 2 de março de 2015

Ano V, Edição nº 1069, Pág. 4

pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no sentido de CONHECER o presente Recurso de Reconsideração e no mérito NEGAR PROVIMENTO ao mesmo, permanecendo a íntegra da decisão anteriormente proferida, com fulcro no art. 1º, XXI, da Lei nº 2423/96 c/c o art. 11, III, "f", 2, da Resolução nº 04/2002, inclusive com as determinações contidas no Item 8.2 da Decisão n. 124/2013 –TCE–TRIBUNAL PLENO, proferido pelo Tribunal Pleno em sessão datada de 16/12/2013, nos autos do Processo n. 10304/2013, às fls. 23/24.

PROCESSO Nº 2298/2013 - Prestação de Contas do Sr. Ari Jorge Moutinho da Costa, Ordenador de Despesas do Fundo de Reaparelhamento do Poder Judiciário - FUNJEAM, Exercício 2012.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo art. 40, II, da Constituição Estadual, c/c os arts. 1º, II, 2º, 4º e 5º, I, da Lei nº 2423/96 e arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea "a", item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, em consonância com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1** - Julgar REGULAR, a Prestação de Contas do Fundo de Reaparelhamento do Poder Judiciário - FUNJEAM, exercício de 2012, de responsabilidade do Senhor Ari Jorge Moutinho da Costa, responsável pelas Contas à época da Prestação, nos termos dos arts. 22, I e 23, da Lei n. 2.423/96 e art. 188, § 1º, I, da Resolução 04/02-TCE/AM; **9.2** - Dar quitação plena e irrestrita ao responsável, conforme preceitua o art. 23, da Lei n.º 2.423/1996 c/c o art. 189, I, da Resolução 04/2002-TCE/AM.

PROCESSO Nº 10988/2014 - Prestação de Contas Anual do Sr. Nixon de Castro Guimarães, Presidente da Câmara Municipal de Uruará, exercício de 2013.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo art. 40, II, da Constituição Estadual, c/c art. 18, inciso II, da Lei complementar nº 06/91, arts. 1º, II, 2º, 3º e 5º, I, da Lei nº 2423/96 e arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea "a", item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM: **9.1** – **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, em parcial consonância com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal: **9.1.1** - JULGAR, REGULAR COM RESSALVAS, as Contas do Sr. Nixon de Castro Guimarães, responsável pela Câmara Municipal de Uruará (exercício de 2013); **9.1.2** - DETERMINAR ao jurisdicionado que observe, com maior rigor, os preceitos contidos na Constituição Federal, na Lei n.º 8.666/93, na Lei Complementar n.º 101/00 (Lei de Responsabilidade Fiscal) e na Lei n.º 5.194/66; **9.1.3** - RECOMENDAR, com fulcro na Portaria n.º 63/96 – TCU, ao interessado que o cargo de controle interno do Legislativo Municipal seja provido por profissional que apenas realize funções de auditoria; **9.1.4** - COMUNICAR o Sr. Nixon de Castro Guimarães sobre o desfecho atribuído a estes autos de Prestação de Contas Anuais nos termos do art. 162, § 1º, do Regimento Interno – TCE/AM. **9.2** – **por maioria, nos termos do voto-destaque** do Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva, **acolhido integralmente pelo Auditor-Relator**, APLICAR MULTA com base no artigo 53, parágrafo único, da Lei nº 2.423/96, no montante de R\$ 4.000,00, ao Sr. Nixon de Castro Guimarães, pelas faltas cometidas. Vencido o Conselheiro Raimundo José Michiles, que votou contra a aplicação da penalidade ao responsável.

PROCESSO Nº 1578/2014 - Prestação de Contas do Sr. Ari Jorge Moutinho da Costa, Gestor do Fundo de Aparelhamento do Poder Judiciário - FUNJEAM, Exercício 2013. (U.G. 04702).

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão Plenária, no exercício

da competência atribuída pelo art. 40, II, da Constituição Estadual, c/c os arts. 1º, II, 2º, 4º e 5º, I, da Lei nº 2423/96 e arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea "a", item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, em consonância com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1** - JULGAR, REGULAR, a Prestação de Contas do Excelentíssimo Senhor Desembargador Ari Jorge Moutinho da Costa, responsável pelo Fundo de Reaparelhamento do Judiciário (exercício de 2013), nos termos dos arts. 22, I e 23, da Lei n. 2.423/96 e art. 188, § 1º, I, da Resolução n.º 04/02-TCE/AM; **9.2** - CONCEDER QUITAÇÃO PLENA E IRRESTRITA ao responsável, conforme preceitua o art. 23, da Lei n.º 2.423/1996 c/c o art. 189, I, da Resolução 04/2002-TCE/AM. Registrado o impedimento do Conselheiro Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior, nos termos do art.65 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 27 de fevereiro de 2015.

MIRTYL LEVY JÚNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

PROCESSOS JULGADOS PELO EGRÉGIO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, SOB A PRESIDÊNCIA DO EXMO. SR. JOSUE CLAUDIO DE SOUZA FILHO, NA 4ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 04 DE FEVEREIRO DE 2015.

CONSELHEIRO-RELATOR: ANTONIO JULIO BERNARDO CABRAL.

PROCESSO Nº 1689/2014 - Prestação de Contas da senhora Lúcia Carla da Gama Rodrigues, Diretora-Geral e Ordenadora de Despesas à época, da AGECOM, Exercício 2013.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo art. 40, II, da Constituição Estadual, c/c os arts. 1º, II, 2º, 4º e 5º, I, da Lei nº 2423/96 e arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea "a", item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em divergência com o Parecer do Órgão Ministerial: **9.1** - Julgar REGULAR COM RESSALVAS a PRESTAÇÃO DE CONTAS DA AGÊNCIA DE COMUNICAÇÃO SOCIAL - AGECOM, referente ao exercício 2013, de responsabilidade da Senhora LUCIA CARLA DA GAMA RODRIGUES, Diretora Geral e Ordenadora de Despesas à época, nos termos do artigo 22, inciso II e 24 da Lei Estadual nº 2.423/96 e artigo 189, inciso II da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM, COM QUITAÇÃO DEVIDA; **9.2** - RECOMENDAR a origem que observe com o maior rigor: • A norma legal de natureza contábil, sob pena de sanções em caso de reincidência nas próximas prestações de contas; • O cumprimento da Lei de Licitações 8.666/93.

CONSELHEIRO-RELATOR: RAIMUNDO JOSÉ MICHILES.

PROCESSO Nº 3031/2014 - Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Marcos Antônio Cavalcante, Superintendente da SMTU, Exercício 2011 em face do Acórdão nº 227/2014-TCE-Tribunal Pleno exarado nos autos do Processo TCE nº 1922/2012.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea "f", item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, segunda-feira, 2 de março de 2015

Ano V, Edição nº 1069, Pág. 5

Senhor Conselheiro-Relator, no sentido de: **8.1** - Preliminarmente, tomar conhecimento do Recurso de Reconsideração, interposto pelo Senhor MARCOS ANTONIO CAVALCANTE, Superintendente Municipal de Transportes Urbanos da SMTU e Ordenador de Despesas, à época, por preencher os requisitos de admissibilidade do artigo 62 da Lei nº 2423/1996 (LOTCE), c/c o artigo 154 da Resolução 04/2002 (RITCE); **8.2** - No mérito, dar-lhe provimento parcial nos termos do artigo 1º, XXI, da Lei nº 2423/1996 c/c art. 5º, inciso XXI do Regimento Interno, no sentido de anular o Acórdão de nº 227/2014 – TCE – TRIBUNAL PLENO exarado no Processo 1922/2012, até o julgamento do Processo 5870/2013 devendo ser assim redigido: “ 1. Julgar REGULAR, com Ressalvas, com fulcro no artigo 1º, inciso II, 22, inciso II, da Lei n. 2.423/1996 (LOTCE); e artigo 188, § 1º, inciso II, da Resolução TC nº. 4/2002 (RITCE), a Prestação de Contas, referente ao exercício de 2011, da Superintendência Municipal de Transportes Urbanos - SMTU, de responsabilidade do Senhor MARCOS ANTONIO CAVALCANTE, Superintendente e Ordenador de Despesas, à época; 2. Dar quitação ao Senhor MARCOS ANTONIO CAVALCANTE, Superintendente e Ordenador de Despesas da SMTU, nos termos dos artigo 24 da Lei nº. 2423/1996 (LOTCE), c/c o artigo 189, inciso II, da Resolução nº. 4/2002 (RITCE); 3. Recomendar a atual direção da Superintendência Municipal de Transportes Urbanos – SMTU ou órgão que lhe haja sucedido que, doravante: - exija da empresa locadora dos veículos com quem contratar o pagamento das multas e desconto, em folha de pagamento, os valores a esse título de seus próprios servidores, sob pena de, em caso de reincidência, ser o gestor controlado, ou quem lhe haja sucedido, ser multado educativamente; - antes de contratar a locação de veículos, via adesão como carona em Ata de Registro de Preços efetue sempre estudo visando comprovar a vantagem de contratar serviços de locação de veículos com adesão a Ata de Registro de Preços; 4. Remeter à atual Administração da SMTU ou organismo que lhe haja sucedido, cópias autênticas do Laudo Técnico 08/2014, fls. 23/2736 e do Parecer Ministerial nº 3596, fls. 29/40, visando evitar o cometimento das mesmas impropriedades em Prestações de Contas futuras; 5. Determinar que a Secretaria do Tribunal Pleno, após a ocorrência da coisa julgada administrativa, nos termos dos artigos 159 e 160, da Resolução nº 04/2002 (RITCE), adote as providências do artigo 162, § 2º, do Regimento Interno.”. Registrado o impedimento do Conselheiro Antonio Julio Bernardo Cabral, nos termos do art.65 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

PROCESSO Nº 2114/2014 - Prestação de Contas da Sª Danielle Maia Queiroz, Secretária Executiva de Assuntos Administrativos da SEFAZ-AM, Exercício 2013. (U.G 14.101).

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo art. 40, II, da Constituição Estadual, c/c os arts. 1º, II, 2º, 4º e 5º, I, da Lei nº 2423/96 e arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea “a”, item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/A, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Relator, em divergência com os posicionamentos exarados pelos Órgãos Técnico e Ministerial: **9.1** - Julgar REGULAR, nos termos do artigo 1º, II, e artigo 22, I, da Lei n. 2423/1996 c.c o artigo 188, § 1º, inciso I, da Resolução TC n. 4/2002 (Regimento Interno), a Prestação de Contas, referente ao exercício de 2013, da Secretaria de Estado da Fazenda (U.G. 14101), de responsabilidade do Senhor Afonso Lobo Moraes, Secretário de Estado da Fazenda, ordenador de despesa delegante, e da Senhora Danielle Maia Queiroz, Secretária Executiva de Assuntos Administrativos da SEFAZ, ordenadora de despesa delegada; **9.2** - Dar quitação aos Senhores Afonso Lobo Moraes e Danielle Maia Queiroz, nos termos do artigo 23, da Lei n. 2423, de 10.12.1996, c/c o artigo 189, I, da Resolução n. 4, de 23.5.2002; **9.3** - Após a ocorrência da coisa julgada administrativa, nos termos dos artigos 159 e 160, da Resolução n. 04/2002 - RITCE, adote as providências do artigo 162, §2º, do RITCE.

PROCESSO Nº 11859/2014 - Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Matusalém Sabóia de Lima, Ex-Diretor-Presidente do Instituto Municipal de

Engenharia e Fiscalização do Trânsito e Transporte do Município de Manacapuru, em face do Acórdão nº 05/2014-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 10253/2013.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea “g”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro-Relator, em divergência com o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no sentido de: **8.1** - Preliminarmente, Não tome conhecimento do Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Matusalém Sabóia de Lima, Presidente do Instituto de Engenharia Fiscalização Segurança Educação no Trânsito de Manacapuru- Imtrans Manacapuru, de 3.1.2012 a 27.2.2012, por não preencher os requisitos de admissibilidade do artigo 65, da Lei n. 2423/1996 (LOTCE), c/c o artigo 157 da Resolução 04/2002 (RITCE); **8.2** - No mérito, negar-lhe provimento, conforme o artigo 1º, XXI, da Lei n. 2423/1996 c/c art. 5º, inciso XXI do Regimento Interno, mantendo a íntegra do Acórdão 05/2014 – TCE – Tribunal Pleno, prolatado nos autos do processo n. 10253/2013 (fl.415/416), publicado no DOE/TCE de 14.2.2014; **8.3** - Recomendar ao ilustre Conselheiro-Relator do processo n. 10253/2013, que, entendendo ser o caso, proceda à correção do acórdão supracitado, especificando os nomes dos gestores e seus respectivos períodos de gestão; **8.4** - Determinar à Secretaria do Tribunal Pleno que: • Observe o teor do acórdão, quando da comunicação aos responsáveis, evitando assim comunicações desnecessárias ou equivocadas; • Após a ocorrência da coisa julgada administrativa, nos termos do artigo 159 e 160, da Resolução n. 4/2002 (RITCE), adote as providências do artigo art. 161, do RITCE. Registrado o impedimento do Conselheiro-Convocado Mário José de Moraes Costa Filho, nos termos do art.65 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

PROCESSO Nº 1675/2014 - Prestação de Contas Anuais do Sr. Francisco das Chagas Santiago da Cruz, Presidente do FAMP/AM, Exercício 2013. (U.G. 3701).

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo art. 40, II, da Constituição Estadual, c/c os arts. 1º, II, 2º, 4º e 5º, I, da Lei nº 2423/96 e arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea “a”, item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1** - Julgar REGULAR, nos termos do artigo 1º, II, e artigo 22, I, da Lei n. 2423/1996, c.c o artigo 188, § 1º, inciso I, da Resolução TC n. 4/2002 (Regimento Interno), a Prestação de Contas, referente ao exercício de 2013, do Fundo de Apoio do Ministério Público (U.G. 14101), de responsabilidade do Senhor Francisco das Chagas Santiago da Cruz, Procurador Geral de Justiça e ordenador de despesa, à época; **9.2** - Dar quitação ao Senhor Francisco das Chagas Santiago da Cruz, nos termos do artigo 23, da Lei n. 2423, de 10.12.1996, c/c o artigo 189, I, da Resolução n. 4, de 23.5.2002; **9.3** - Após a ocorrência da coisa julgada administrativa, nos termos dos artigos 159 e 160, da Resolução n. 04/2002 - RITCE, adotar as providências do artigo 162, “caput”, do RITCE.

PROCESSO Nº 1500/2012 - Prestação de Contas de responsabilidade do Sr. Iser Abraham Lima, Secretário de Estado da Fazenda, e Francisco de Araújo F. Júnior, Ordenador de Despesa da SEFAZ (U.G. 14.101), Exercício de 2011.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo art. 40, II, da Constituição Estadual, c/c os arts. 1º, II, 2º, 4º e 5º, I, da Lei nº 2423/96 e arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea “a”, item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/A, **à unanimidade**, nos termos do voto





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, segunda-feira, 2 de março de 2015

Ano V, Edição nº 1069, Pág. 6

do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com os posicionamentos exarados pelos Órgãos Técnico e Ministerial: **9.1** - Julgar REGULAR, nos termos do artigo 1º, II, e artigo 22, I, da Lei n. 2423/1996 c/c o artigo 188, § 1º, inciso I, da Resolução TC n. 4/2002 (Regimento Interno), a Prestação de Contas, referente ao exercício de 2011, da Secretaria de Estado da Fazenda (U.G. 14101), de responsabilidade do Senhor Isper Abraham Lima, Secretário de Estado da Fazenda, e Senhor Francisco de Araújo Ferreira Júnior, Secretário Executivo de Assuntos Administrativos da SEFAZ/UG 14101, ordenadores de despesas delegante e delegado à época; **9.2** - Dar quitação aos Senhores Isper Abraham Lima e Francisco de Araújo Ferreira Júnior, nos termos do artigo 23 da Lei n. 2423, de 10.12.1996, c/c o artigo 189, I, da Resolução n. 4, de 23.5.2002; **9.3** - Após a ocorrência da coisa julgada administrativa, nos termos dos artigos 159 e 160, da Resolução n. 04/2002 - RITCE, adotar as providências do artigo 162, "caput", do RITCE.

PROCESSO Nº 4903/2014 - Recurso de Revisão interposto pela Sra. Vânia Marlúcia Gomes Bitar, em face da Decisão nº 2048/2013-TCE-2ª Câmara exarada nos autos do Processo TCE nº 4553/2010.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, III, alínea "g", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no sentido de: **8.1** - Preliminarmente, tomar conhecimento do Recurso de Revisão interposto pela Sra. Vânia Marlúcia Gomes Bitar, por preencher os requisitos de admissibilidade dos arts. 59, IV, e 65, caput, da Lei n.º 2423/1996 (LO-TCE/AM), c/c o art. 157, caput, e § 2º da Resolução n.º 4/2002 (RI-TCE/AM); **8.2** - No mérito, dar-lhe provimento integral, nos termos do art. 1º, XXI, da Lei n.º 2423/1996: **8.2.1 - reformando o item 8.2** da Decisão n.º 2048/2013 (fl. 118 do Processo n.º 4553/2010), proferida pela egrégia Segunda Câmara desta Corte em 26.11.2013, e publicada no Diário Eletrônico de 13.3.2014, no sentido de julgar **LEGAL** e determinar o registro (art. 18, III, da Lei Complementar n.º 6/1991, art. 1º, V, c/c o art. 31, II, e §§ 4º e 5º da Lei n.º 2.423/96-TCE/AM e art. 5º, V, c/c o art. 264, § 1º, do Regimento Interno, art. 54, II, da Lei n.º 2794/2003, alterado pelo art. 1º da Lei nº 2961/2005, e art. 1º, da Resolução n.º 9/2009) do Decreto de 17.5.2010, à fl. 103 do Processo n.º 4553/2010, que concedeu aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, à Sra. VÂNIA MARLÚCIA GOMES BITAR, Professora Nível Médio 3-A, Matrícula n.º 012.515-6B, do Quadro de Pessoal da SEMED; **8.2.2 - excluindo o item 8.4** da supracitada decisão; **8.3** - Determinar à Secretaria do Tribunal Pleno que após a ocorrência da coisa julgada administrativa, nos termos dos artigos 159 e 160, da Resolução n.º 4/2002 (RITCE), adote as providências do artigo 161, do RITCE. Registrado o impedimento do Conselheiro Antonio Julio Bernardo Cabral, nos termos do art.65 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

PROCESSO Nº 4539/2014 - Consulta referente ao recolhimento oriundo da Prestação dos Serviços de Abastecimento de Água e Esgoto dos Municípios, por serem de natureza jurídica tributária, configurando com isso uma espécie de tributo, devem compor o cálculo do duodécimo a ser repassado às Câmaras Municipais.

PARECER: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais previstas no art. 1º, XXIII da Lei 2423/1996, c/c os artigos 5º, XXIII, 11, inciso IV, "f", da Resolução n. 04/2002 - RITCE/AM; CONSIDERANDO a manifestação do Órgão Técnico e o pronunciamento do Ministério Público de Contas; CONSIDERANDO o voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, que passa a ser parte integrante deste Parecer; **RESOLVE**, por entendimento unânime: **7.1** - TOMAR CONHECIMENTO da presente consulta, por preencher os requisitos do artigo 274 e seguintes da Resolução n. 04/2002 - RITCE; **7.2** - RESPONDER ao ilustre Consultante, nos termos do artigo 278, da Resolução n. 04/2002 - RITCE, que: **7.2.1** - de acordo com a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal (EResp 1.018.060/RS, RE 447536, AI 791189, RE

85.268/PR, RE 77.162/SP, ADC 9/DF-2001, AI 791.189/RS-AgR, RE 544.289/MS-AgR) a receita oriunda do serviço de água e esgoto tem natureza jurídica não tributária de preço público e, portanto, não se enquadra como receita tributária; **7.2.2** - ao não se incluir na previsão dos artigos 9º e 11, §4º, da Lei n. 4.320/1964, que estabelece como Receita Tributária impostos, taxas e contribuições, a receita oriunda do serviço de água e esgoto não pode ser integrada ao duodécimo a ser repassado às Câmaras Municipais. **7.3** - DETERMINAR à Secretaria do Tribunal Pleno que após a ocorrência da coisa julgada administrativa, nos termos dos artigos 159 e 160, da Resolução n. 04/2002 (RITCE), adote as providências do artigo 161, do RITCE, encaminhando ao Consultante cópia deste voto e da decisão proferida nestes autos.

CONSELHEIRO-RELATOR: ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA.

PROCESSO Nº 3174/2010 - Solicitação do Sr. José Antônio Ferreira de Assunção, Secretário da SEMAD, referente ao sobrestamento de todos os processos que envolvem a Contratação Temporária, nas condições expostas no Agravo de Instrumento nº 2009.006276-0.

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo art.11, IV, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro-Relator, pela concessão do **prazo de 15 (quinze) dias** ao Senhor Prefeito do Município de Manaus, reiterando os termos da notificação de fls. 168 do processo 3174/2010, acompanhada dos documentos pertinentes.

PROCESSO Nº 6479/2010 (APENSO AO PROCESSO Nº 3174/2010) - Agravo de Instrumento-Cassação de Atos Administrativos de dispensa de servidores com mais de cinco anos de serviços contínuos.

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo art.11, IV, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro-Relator, pela concessão do **prazo de 15 (quinze) dias** ao Senhor Prefeito do Município de Manaus, reiterando os termos da notificação de fls. 168 do processo 3174/2010, acompanhada dos documentos pertinentes.

PROCESSO Nº 1163/2011 (APENSO AO PROCESSO Nº 3174/2010) - Solicitação de renovação contratual dos servidores contratados sob a égide do Regime de Direito Administrativo. **DECISÃO:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados,

DECIDEM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo art.11, IV, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro-Relator, pela concessão do **prazo de 15 (quinze) dias** ao Senhor Prefeito do Município de Manaus, reiterando os termos da notificação de fls. 168 do processo 3174/2010, acompanhada dos documentos pertinentes.

PROCESSO Nº 4645/2010 (APENSO AO PROCESSO Nº 3174/2010) - Solicitação de prorrogação do prazo das contratações temporárias.

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo art.11, IV, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro-Relator, pela concessão do **prazo de 15 (quinze) dias** ao Senhor Prefeito do Município de Manaus, reiterando os termos da notificação de fls. 168 do processo 3174/2010, acompanhada dos documentos pertinentes.





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, segunda-feira, 2 de março de 2015

Ano V, Edição nº 1069, Pág. 7

PROCESSO Nº 34/2011 (APENSO AO PROCESSO Nº 3174/2010) - Solicitação de manutenção de servidores contratados pela SEMED, sob a égide do Regime de Direito Administrativo. **DECISÃO:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo art.11, IV, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro-Relator, pela concessão do **prazo de 15 (quinze) dias** ao Senhor Prefeito do Município de Manaus, reiterando os termos da notificação de fls. 168 do processo 3174/2010, acompanhada dos documentos pertinentes.

PROCESSO Nº 24/2011 (APENSO AO PROCESSO Nº 3174/2010) - Solicitação de Dilação do prazo para desligamento dos RDAS, oriundos do Processo Seletivo da SEMDEJ.

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo art.11, IV, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro-Relator, pela concessão do **prazo de 15 (quinze) dias** ao Senhor Prefeito do Município de Manaus, reiterando os termos da notificação de fls. 168 do processo 3174/2010, acompanhada dos documentos pertinentes.

PROCESSO Nº 743/2011 (APENSO AO PROCESSO Nº 3174/2010) - Solicitação de manutenção de servidores contratados pela Secretária Municipal de Projetos Especiais e Gestão Tecnológica-SEMTEC, sob a égide do Regime de Direito Administrativo.

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo art.11, IV, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro-Relator, pela concessão do **prazo de 15 (quinze) dias** ao Senhor Prefeito do Município de Manaus, reiterando os termos da notificação de fls. 168 do processo 3174/2010, acompanhada dos documentos pertinentes.

PROCESSO Nº 850/2011 (APENSO AO PROCESSO Nº 3174/2010) - Solicitação de manutenção de servidora temporária.

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo art.11, IV, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro-Relator, pela concessão do **prazo de 15 (quinze) dias** ao Senhor Prefeito do Município de Manaus, reiterando os termos da notificação de fls. 168 do processo 3174/2010, acompanhada dos documentos pertinentes.

PROCESSO Nº 1096/2011 (APENSO AO PROCESSO Nº 3174/2010) - Solicitação de prorrogação de contratos de 08 (oito) servidores sob a égide do Regime de Direito Administrativo-RDA, por um período de 12 Meses, a contar do dia 23.02.2011.

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo art.11, IV, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro-Relator, pela concessão do **prazo de 15 (quinze) dias** ao Senhor Prefeito do Município de Manaus, reiterando os termos da notificação de fls. 168 do processo 3174/2010, acompanhada dos documentos pertinentes.

PROCESSO Nº 22/2011 (APENSO AO PROCESSO Nº 3174/2010) - Solicitação de prorrogação do prazo de permanência dos servidores contratados através do Contrato Nominado RDA. **DECISÃO:** Vistos,

relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo art.11, IV, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro-Relator, pela concessão do **prazo de 15 (quinze) dias** ao Senhor Prefeito do Município de Manaus, reiterando os termos da notificação de fls. 168 do processo 3174/2010, acompanhada dos documentos pertinentes.

PROCESSO Nº 852/2011 (APENSO AO PROCESSO Nº 3174/2010) - Solicitação de autorização para manutenção dos temporários.

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo art.11, IV, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro-Relator, pela concessão do **prazo de 15 (quinze) dias** ao Senhor Prefeito do Município de Manaus, reiterando os termos da notificação de fls. 168 do processo 3174/2010, acompanhada dos documentos pertinentes.

PROCESSO Nº 889/2011 (APENSO AO PROCESSO Nº 3174/2010) - Solicitação do Sr. José Aparecido dos Santos, Secretário Municipal da SEMULSP, acerca da possibilidade jurídica de renovação de contrato de servidores admitidos na SEMULSP, em regime de Direito Administrativo-RDA.

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo art.11, IV, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro-Relator, pela concessão do **prazo de 15 (quinze) dias** ao Senhor Prefeito do Município de Manaus, reiterando os termos da notificação de fls. 168 do processo 3174/2010, acompanhada dos documentos pertinentes.

PROCESSO Nº 887/2011 (APENSO AO PROCESSO Nº 3174/2010) - Solicitação do Sr. Francisco Deodato Guimarães, Secretário Municipal de Saúde, de prorrogação dos contratos de trabalho dos servidores temporários, com vínculo em Regime de Direito Administrativo.

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo art.11, IV, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro-Relator, pela concessão do **prazo de 15 (quinze) dias** ao Senhor Prefeito do Município de Manaus, reiterando os termos da notificação de fls. 168 do processo 3174/2010, acompanhada dos documentos pertinentes.

CONSELHEIRO-RELATOR: ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR.

PROCESSO Nº 3388/2012 - Incidente de Inconstitucionalidade suscitado nos autos do processo de revisão da aposentadoria do Sr. Mário Calixto da Silva, no cargo de assistente em saúde 07-D, matrícula n.º 013.834-7A, do Quadro de Pessoal da SEMSA, conforme o Decreto de 27/8/2012 (fl. 25), publicado no DOM de mesma data (fl. 26), proposto pelo Procurador de Contas Ruy Marcelo Alencar de Mendonça.

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, III, "b", da Resolução nº 4/2002, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com o Órgão Ministerial: **5.1** - Acolher o incidente de inconstitucionalidade proposto, relativamente ao art. 28, § 9º, da Lei Municipal n.º 870/05, por contrariar a Constituição da República, em seu art. 40, caput e § 2º e art. 195, § 5º; **5.2** - Considerando que há violação à Constituição da República Federativa do Brasil, comunique





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, segunda-feira, 2 de março de 2015

Ano V, Edição nº 1069, Pag. 8

a presente Decisão ao Procurador-Geral da República, para que, caso considere necessário, proceda à arguição de descumprimento de preceito fundamental do art. 28, § 9º, da Lei Municipal n.º 870/05, por ser um dos legitimados, conforme dispõe o art. 2º da Lei n.º 9.882/99, c/c o art. 103, VI, da CF/88; **5.3** - Determinar à Secretaria do Tribunal Pleno que dê cumprimento ao art. 161, do Regimento Interno, e: • comunique o resultado da decisão ao Chefe do Poder Executivo Municipal e ao Presidente da Câmara Municipal de Manaus, remetendo-lhes cópia dos Pareceres Ministeriais às fls. 30/34 e 39/39-v, deste Voto e do Acórdão a ser prolatado; • devolva os autos à Diretoria da Primeira Câmara, órgão a qual pertence este Relator do feito originário, para me retornarem os autos, a fim de dar prosseguimento à instrução do processo de revisão da aposentadoria, nos termos do art. 293, caput, do Regimento Interno.

PROCESSO Nº 2263/2014 - Prestação de Contas do Sr. Bernardo Soares Monteiro de Paula, Gestor do Fundo Municipal de Preservação do Patrimônio Histórico e Cultural, Exercício 2013. (U.Gs 620902 e 580902).

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo art. 40, II, da Constituição Estadual, c/c os arts. 1º, II, 2º, 4º e 5º, I, da Lei n.º 2423/96 e arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea "a", item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro-Relator, em consonância com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1** – JULGAR REGULAR COM RESSALVAS as Contas do Fundo Municipal de Preservação do Patrimônio Histórico e Cultural, referente ao exercício de 2012, tendo como responsável o Sr. Bernardo Soares Monteiro de Paula, diretor presidente da Fundação Municipal de Cultura, Turismo e Eventos, nos termos do art. 19, inciso II, c/c o art. 22, inciso II, da Lei n.º 2.423/96; **9.2** - RECOMENDAR à origem que tome providências junto ao Chefe do Executivo Municipal, a fim de que este Fundo efetivamente funcione e, por conseguinte, cumpra a finalidade com que foi criado.

CONSELHEIRA-RELATORA: YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS.

PROCESSO Nº 11250/2014 - Representação formulada pelo Procurador Geral de Contas Carlos Alberto Souza de Almeida, contra o Presidente da Câmara Municipal de Tabatinga, Messias Figueiredo de Souza, por descumprimento À LC 131/2009.

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, DECIDEM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, no exercício da competência atribuída pelo art. 9º, I e art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira - Relatora, em consonância com o pronunciamento do Ministério Público de Contas, no sentido de: **9.1** - TOMAR CONHECIMENTO da presente Representação e, no mérito: **9.2** - CONSIDERAR REVEL o Sr. Messias Figueiredo de Souza, Presidente da Câmara Municipal de Tabatinga, nos termos do art. 20, parágrafo 3º da Lei n. 2.423/96 c/c art. 88 da Resolução n. 04/2002 TCE-AM; **9.3** - Julgar PROCEDENTE a presente Representação, para o fim de: **9.3.1** - APLICAR MULTA ao Sr. Messias Figueiredo de Souza, Presidente da Câmara Municipal de Tabatinga, no valor de R\$ 8.768,25 (Oito Mil, Setecentos e Sessenta e Oito Reais e Vinte e Cinco Centavos), nos termos do Art. 308, VI, da Resolução nº. 04/2002 – RI/TCEAM e Art. 54, II, da Lei nº 2423/96, em virtude do descumprimento da Lei Complementar 131/2009; **9.3.2** - FIXAR O PRAZO de 30 (trinta) dias, a teor do Art. 147, do Regimento Interno desta Corte de Contas, para que o Sr. Messias Figueiredo de Souza recolha aos cofres da Fazenda Estadual a multa ora aplicada, com a devida comprovação nos autos. Ficando estabelecido que na hipótese de expirar este prazo, o valor da multa deverá ser atualizado monetariamente, conforme previsão do Art. 55 da Lei nº 2423/96, ficando a DICREX autorizada a adotar as medidas

previstas na Resolução nº 04/2002; **9.4** – DETERMINAR à Origem que seja atualizado o Portal de Transparência, conforme art. 48, parágrafo único, II, da Lei Complementar 101/2000, com alteração dada pela Lei Complementar nº 131/2009; **9.5** - DAR CIÊNCIA à Câmara Municipal de Tabatinga de que no caso da reiteração da conduta da não alimentação tempestiva das informações no Portal da Transparência, conforme inciso II do parágrafo único do art. 48, c/c art. 48-A, da Lei de Responsabilidade Fiscal, este Tribunal aplicará o disposto no art. 23, § 3º, I, da mesma Lei, ficando o ente impossibilitado de receber transferências voluntárias; **9.6** - DETERMINAR o apensamento destes autos ao Processo de Prestação de Contas da Câmara Municipal de Tabatinga, exercício de 2013, uma vez que a ocorrência foi objeto de notificação entregue pela Comissão de Inspeção, in loco.

PROCESSO Nº 11267/2014 - Representação interposta pelo Ministério Público de Contas contra o Sra. Maria Elvis Presley Graça Souza, Presidente da Câmara Municipal de Benjamin Constant, em virtude do descumprimento da LRF no que se refere à ampla divulgação das contas municipais por meios eletrônicos de acesso público.

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, DECIDEM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, no exercício da competência atribuída pelo art. 9º, I e art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, em consonância com o Órgão Ministerial: **6.1** - TOMAR CONHECIMENTO da presente Representação; **6.2** - CONSIDERAR REVEL o Sr. Elvis Presley Graça Souza, Presidente da Câmara Municipal de Benjamin Constant, nos termos do art. 20, parágrafo 3º da Lei n. 2.423/96 c/c art. 88 da Resolução n. 04/2002 TCE-AM; **6.3** - Julgar PROCEDENTE a presente Representação; **6.4** - APLICAR MULTA ao Sr. Elvis Presley Graça Souza, Presidente da Câmara Municipal de Benjamin Constant, no valor de R\$8.768,25 (Oito Mil, Setecentos e Sessenta e Oito Reais e Vinte e Cinco Centavos), nos termos do Art. 308, VI, da Resolução nº. 04/2002 – RI/TCEAM e Art. 54, II, da Lei nº 2423/96, em virtude do descumprimento da Lei Complementar 131/2009; **6.5** - FIXAR O PRAZO de 30 (trinta) dias, a teor do Art. 147, do Regimento Interno desta Corte de Contas, para que o Sr. Elvis Presley Graça Souza recolha aos cofres da Fazenda Estadual a multa ora aplicada, com a devida comprovação nos autos. Ficando estabelecido que na hipótese de expirar este prazo, o valor da multa deverá ser atualizado monetariamente, conforme previsão do Art. 55 da Lei nº 2423/96, ficando a DICREX autorizada a adotar as medidas previstas na Resolução nº 04/2002; **6.6** - DETERMINAR à Origem que seja atualizado o Portal de Transparência, conforme art. 48, parágrafo único, II, da Lei Complementar 101/2000, com alteração dada pela Lei Complementar nº 131/2009; **6.7** - DAR CIÊNCIA à Câmara Municipal de Benjamin Constant de que no caso da reiteração da conduta da não alimentação tempestiva das informações no Portal da Transparência, conforme inciso II do parágrafo único do art. 48, c/c art. 48-A, da Lei de Responsabilidade Fiscal, este Tribunal aplicará o disposto no art. 23, § 3º, I, da mesma Lei, ficando o ente impossibilitado de receber transferências voluntárias; **6.8** - DETERMINAR o apensamento dos presentes autos ao Processo de Prestação de Contas da Câmara Municipal de Benjamin Constant, exercício de 2013, uma vez que a ocorrência foi objeto de notificação entregue pela Comissão de Inspeção, in loco.

PROCESSO Nº 11175/2014 - Prestação de Contas do Sr. Pedro Furtado Terço, Diretor-Presidente do SAAE, de São Sebastião do Uatumã, Exercício 2013.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo art. 40, II, da Constituição Estadual, c/c os arts. 1º, II, 2º, 4º e 5º, I, da Lei nº 2423/96 e arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea "a", item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Exma. Sra. Conselheira-Relatora, em consonância com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1**





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, segunda-feira, 2 de março de 2015

Ano V, Edição nº 1069, Pág. 9

- Julgar REGULARES com RESSALVAS as Contas Anuais do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de São Sebastião do Uatumã-SAAE, referente ao exercício de 2013, sob a responsabilidade do Sr. Pedro Furtado Terço, Diretor-Presidente e ordenador de despesas, nos termos do art. 22, II e art. 24, da Lei n.º 2.423/96-LO/TCE) c/c o art. 188, II, §1º, II da Resolução nº 04/2002–RI/TCE, considerando as ocorrências das restrições constantes nesta instrução; **9.2** - Aplicar MULTA ao Sr. Pedro Furtado Terço, Diretor-Presidente e ordenador de despesas do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de São Sebastião do Uatumã-SAAE à época, no valor de R\$ 4.384,12 (quatro mil, trezentos e oitenta e quatro reais e doze centavos), nos termos do art. 53, parágrafo único da Lei nº 2.423/1996 –LO/TCE c/c art. 308 caput, pelas impropriedades apuradas e descritas no item 9 do Relatório/Voto; **9.3** - Determinar à atual gestão do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de São Sebastião do Uatumã-SAAE que observe estritamente: - O cumprimento do prazo na apresentação da Prestação de Contas; - A implantação de um efetivo sistema de Controle Interno, de forma estruturada, de modo que haja a definição de estratégias para gerenciamento de riscos e o estabelecimento de metas, bem como elaboração e encaminhamento ao Tribunal de Contas do Relatório e Certificado de Auditoria, com parecer de seus dirigentes; - Ao art. 94 da Lei nº 4.320/64, quanto a manutenção de registros analíticos de todos os bens permanentes, com indicação dos elementos necessários para a perfeita caracterização de cada um deles e dos agentes responsáveis pela sua guarda e administração, implantação do controle de materiais em estoque no almoxarifado, tais como: entrada e saída de materiais e o procedimento para recebimento dos mesmos; - Que sejam as declarações de bens dos agentes públicos arquivados no setor pessoal do órgão, para que quando da inspeção in loco, a Comissão de Inspeção possa verificar a sua legalidade na forma do art. 2º, §2º, I e XI e art. 4º do RI/TCE; - Anotações nas pastas funcionais da vida funcional dos servidores, na qual deveriam ser registradas as Portarias com datas de admissão, exoneração e demissão, progressões funcionais, férias, licenças diversas; - O encaminhamento do relatório e certificado de auditoria, com parecer de dirigentes do órgão de controle interno, descumprindo assim o que determina o inciso III, do art. 10, da Lei Orgânica do TCE/AM (Lei Estadual nº 2.423/96); **9.4** - Fixar prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento da multa aos cofres da Fazenda Estadual, com a devida comprovação perante a este Tribunal, nos termos dos arts. 72, III, da Lei nº 2.423/96. Expirado prazo estabelecido, o valor da multa deverá ser atualizado monetariamente (art. 55, da Lei nº 2.423/96 c/c o art. 308, § 3º da Resolução nº 04/2002-TCE/AM), autorizando desde já a inscrição da penalidade na dívida ativa e a instauração da cobrança executiva em caso de não-recolhimento do valor da condenação, ex vi do art. 173, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas; **9.5** - NOTIFICAR o Sr. Pedro Furtado Terço, Diretor-Presidente e ordenador de despesas do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de São Sebastião do Uatumã-SAAE, com cópia do Relatório/voto e Acórdão para ter ciência do decisório e, querendo, apresente o devido recurso.

PROCESSO Nº 6230/2013 - Recurso de Reconsideração interposto pela Câmara Municipal de Manaus - CMM, Órgão do Poder Legislativo do Município de Manaus, em face da Decisão nº 225/2013-TCE-Tribunal Pleno, exarada nos autos do Processo TCE nº 2682/2010.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea “f”, item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto da Exma. Sra. Conselheira-Relatora, em divergência com o pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no sentido de: **8.1** - CONHECER do Recurso de Reconsideração, interposto pela Câmara Municipal de Manaus, com base no art. 154, caput, da Res. 04/2002 – TCE/AM, e no mérito; **8.2** - DAR PROVIMENTO ao Recurso de Reconsideração, para o fim de reformar a Decisão nº 225/2013-TCE, exarada pelo Egrégio Tribunal Pleno nos autos do Processo nº 2682/2010, de modo a conhecer da Representação interposta, considerando-a improcedente; **8.3** - RECOMENDAR à Câmara

Municipal de Manaus que: a) Crie métodos mais rígidos de controle interno dos gastos; b) Se abstenha de ressarcir despesas que não se relacionem especificamente à atividade do agente político e que se abstenha de ressarcir despesas de terceiros; c) Institua em seus atos normativos internos a obrigatoriedade da inclusão dos beneficiários das contratações na publicação das despesas e gastos ressarcidos individualmente por vereador; d) Verifique periodicamente se a verba está sendo empregada corretamente, atendendo aos princípios constitucionais, verificando a indicação dos beneficiários das contratações e provas de que os serviços tenham sido executados e/ou prestados, com as justificativas dos gastos e comprovantes das despesas realizadas. Registrado o impedimento do Conselheiro Antonio Julio Bernardo Cabral, nos termos do art.65 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

PROCESSO Nº 12316/2014 - Recurso de Revisão interposto pelo Estado do Amazonas em face da Decisão nº 320/2014-TCE-Segunda Câmara, exarada nos autos do Processo nº 10780/2014. **ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea “g”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto da Exma. Sra. Conselheira-Relatora, em consonância com o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: **8.1** - CONHECER DO RECURSO DE REVISÃO, visto que o meio impugnatório em exame atende os parâmetros previstos no art. 157, caput, da Res. 04/2002 – TCE/AM; **8.2** - NO MÉRITO, SEJA NEGADO PROVIMENTO ao recurso ora analisado, diante dos motivos expostos, de modo que seja mantida a Decisão da Colenda Segunda Câmara desta Corte de Contas, mantendo-se in totum o r. decisório guerreado (Decisão nº 320/2014), Processo nº 10780/2014. No julgamento dos processos seguintes, assumiu a Presidência dos trabalhos o Conselheiro Antonio Julio Bernardo Cabral, em face do impedimento do Conselheiro Josué Cláudio de Souza Filho, nos termos do art.65 do Regimento Interno deste Tribunal.

PROCESSO Nº 4568/2014 - Recurso Ordinário interposto pela Sra. Andreza de Souza Ferreira Gomes, Professora aposentada em face da Decisão nº 1045/2014-TCE-1ªCâmara exarada nos autos do Processo TCE nº 728/2012. **ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea “f”, item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto da Exma. Sra. Conselheira-Relatora, no sentido de: **8.1** - NÃO CONHECER DO RECURSO ORDINÁRIO, uma vez que indevido o momento da interposição, em razão de ainda não ter havido o julgamento de mérito nos autos que tratam da aposentadoria e; **8.2** - QUE O PROCESSO ORIGINÁRIO SEJA INSTRUÍDO E JULGADO EM DEFINITIVO JUNTO À PRIMEIRA CÂMARA, em virtude de o órgão previdenciário já ter encaminhado a documentação pertinente à determinação constante da Decisão nº 1045/2014 – TCE – Primeira Câmara. Registrados os impedimentos dos Conselheiros Raimundo José Michiles e Érico Xavier Desterro e Silva, nos termos do art.65 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas. Retornou à Presidência dos trabalhos o Conselheiro Josué Cláudio de Souza Filho.

PROCESSO Nº 10238/2013 - Representação contra o Sr. João Braga Dias, Prefeito Municipal de Amaturá, considerando a omissão em responder à Requisição do Ministério Público de Contas-TCE.

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, no exercício da competência atribuída pelo art. 9º, I e art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, em consonância com o Órgão Ministerial: **6.1** - TOMAR CONHECIMENTO da presente Representação; **6.2** – Julgar pela PROCEDÊNCIA PARCIAL a presente Representação, com as seguintes Recomendações, FIXANDO O PRAZO de





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, segunda-feira, 2 de março de 2015

Ano V, Edição nº 1069, Pag. 10

30 (trinta) dias, a teor do Art. 147, do Regimento Interno desta Corte de Contas, para que o Sr. João Braga Dias, Prefeito Municipal de Amaturá: ● ADEQUE a Prefeitura de Amaturá à Lei Municipal nº 021/2002 de 10.02.2002 que instituiu o Órgão de Controle Interno, discriminando o rol de agentes envolvidos, a natureza do vínculo laboral, bem como a qualificação acadêmica dos mesmos; ● DETERMINE à Origem que seja implantado o Portal de Transparência, com a regular alimentação tempestiva das informações, conforme art. 48, parágrafo único, II, da Lei Complementar 101/2000, com alteração dada pela Lei Complementar nº 131/2009; ● Fim do prazo de 30 (trinta) dias, ENCAMINHE a esta Corte de Contas documentos que comprovem o efetivo cumprimento das recomendações acima.

PROCESSO Nº 10089/2012 - PROC. SCP N. 5934/2010 - Denúncia do Sr. José Rui Cabral Soares, referente a possíveis irregularidades no Centro de Atendimento ao Turista, no Município de Barcelos.

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, DECIDEM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, reunidos em Sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelos art. 1º, XII, da Lei nº 2423/1996, c/c os art. 5º, XII e art. 11, III, "c", da Resolução nº 04/2002 -TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto da Exma. Sra. Conselheira-Relatora, que concordou em parte com o posicionamento emitido pelo Órgão Ministerial, no sentido de determinar a extração de cópias das principais peças dos presentes autos e encaminhar à próxima comissão de inspeção do Município de Barcelos, exercício de 2014, a fim de averiguar se houve o ingresso dos recursos obtidos com a taxa nos cofres municipais, bem como a aplicação e destinação desses recursos na área de Proteção Ambiental Mariuá, conforme sentença de fls. 122-138 e obtendo ainda, esclarecimentos sobre a nova cobrança instituída em lei municipal.

AUDITOR-RELATOR: MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO.

PROCESSO Nº 1342/2011 - Prestação de Contas do Sr. Robério dos Santos Pereira Braga, Secretário da SEC, Exercício de 2010.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo art. 40, II, da Constituição Estadual, c/c os arts. 1º, II, 2º, 4º e 5º, I, da Lei nº 2423/96 e arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea "a", item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/A, à **unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Exmo. Sr. Auditor-Relator, em divergência com o Parecer do Ministério Público de Contas, no sentido de: **9.1** - Julgar REGULARES, COM RESSALVAS, a Prestação de Contas da Secretaria de Estado da Cultura e Turismo – SEC, exercício de 2010, de responsabilidade do Sr. Robério dos Santos Pereira Braga, gestor da pasta em destaque, à época, e Marlene Oliva Veloso, Diretora Administrativa e Financeira, como ordenadora de despesa, com fundamento nos arts. 19, II, 22, II, e 24, da Lei n.º 2.423/96 (Lei Orgânica deste Tribunal de Contas) c/c os arts. 188, § 1º, II, da Resolução 04/2002-TCE/AM (Regimento Interno deste Tribunal de Contas); **9.2** - Dar quitação aos responsáveis, Sr. Robério dos Santos Pereira Braga, gestor da pasta em destaque, à época, e Marlene Oliva Veloso, Diretora Administrativa e Financeira, com fulcro no art. 24, da Lei n.º 2.423/1996 c/c o art. 189, II, da Resolução n.º 4/2002 – TCE/AM; **9.3** - RECOMENDAR aos responsáveis, que observem e cumpram as orientações e os dispositivos abaixo transcritos, sem prejuízo das recomendações dispostas nos laudos técnicos, a fim de que irregularidades desta natureza não voltem a ocorrer em exercícios futuros: a) Observem com maior rigor a Lei n.º 8.666/1993 acerca da obrigatoriedade da realização de licitação previamente a realização das despesas públicas; b) Passem a elaborar o Projeto Básico dos certames e demais componentes com maior riqueza de detalhes, de modo a deixar transparente as finalidades das despesas, as quais jamais deverão se afastar das finalidades institucionais da secretaria; c) Utilizem-se de instrumentos jurídicos adequados a celebração de parceria com entidades públicas ou privadas para difusão dos eventos culturais, observando a compatibilidade das finalidades

institucionais, registrando os objetivos e justificativas de todas as ações empreendidas; **9.4**- Determinar à próxima Comissão de Inspeção que, no ato da futura auditoria nas contas da Secretaria de Estado da Cultura e Turismo – SEC, verifique se as recomendações registradas no presente decisório foram observadas, a fim de não ensejar a reincidência das impropriedades, o que ocasionaria a irregularidade das Contas, com aplicação de multa, nos termos do art. 188, § 1º, III, "e", da Resolução n.º 4/2002 – TCE/AM c/c o art. 22, III, § 1º, da Lei n.º 2.423/1996.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 27 de fevereiro de 2015.

MIRTYL LEVY JÚNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 161, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, c/c o art. 97 e 174 da Resolução TCE 04/02, e o art. 5º, LV, da CF/88, fica **NOTIFICADO** o Senhor **AUGUSTO MELO DA SILVA**, a fim de conhecer o teor da Decisão nº1426/2014-TCE-PRIMEIRA CÂMARA, exarada no Processo TCE/AM nº 309/2007.

DEPARTAMENTO DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 27 de fevereiro de 2015.

Adrielle Clara Silva Melo
Chefe do Departamento da Primeira Câmara

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO SEGUNDA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei n.º 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE n.º 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, fica **NOTIFICADO** o Sr. **DAVID SOARES ABECASSIS**, para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, comparecer ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Sales, n.º 1155, 2º andar, Parque Dez de Novembro, junto ao Departamento da Egrégia Segunda Câmara, a fim de tomar ciência da Decisão nº1364/2014 – TCE-SEGUNDA CÂMARA, exarada nos autos do Processo TCE nº10903/2014, referente à sua Aposentadoria.

DEPARTAMENTO DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 02 de Março de 2015.

RAFAEL DE OLIVEIRA LINS
Chefe do Departamento da 2ª Câmara





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, segunda-feira, 2 de março de 2015

Ano V, Edição nº 1069, Pag. 11

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO SEGUNDA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei n.º 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE n.º 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, fica **NOTIFICADO o Sr. RAIMUNDO NONATO BARKER LIRA**, para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, comparecer ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Sales, n.º 1155, 2º andar, Parque Dez de Novembro, junto ao Departamento da Egrégia Segunda Câmara, a fim de tomar ciência da Decisão n.º 1374/2014 – TCE-SEGUNDA CÂMARA, exarada nos autos do Processo TCE n.º 12140/2014, referente à sua Aposentadoria.

DEPARTAMENTO DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 02 de Março de 2015.

RAFAEL DE OLIVEIRA LINS
Chefe do Departamento da 2ª Câmara

**Escola de Contas
Públicas**

Acesse: www.ecp.tce.am.gov.br

A escola de Contas Públicas do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas - ECPAM, órgão vinculado à Vice-Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, criada pela Lei nº.3.452 de 10 de dezembro de 2009 destina-se ao desenvolvimento de estudos relacionados às técnicas de controle da Administração Pública

www.saude.gov.br
DISQUE SAÚDE 0800 61 1917

DENGUE

**SE VOCÊ AGIR,
PODEMOS
EVITAR.**

**CUIDE DA
SUA CASA.**

O BRASIL CONTA COM VOCÊ. DENGUE MATA.

www.combatadengue.com.br Secretarias Estaduais e Municipais de Saúde SUS Ministério da Saúde



TELEFONES ÚTEIS

CHEFIA DE GABINETE DA PRESIDÊNCIA
3301-8161

SEGER
3301-8186

OUVIDORIA
3301-8222
0800-208-0007

SECEX
3301-8153

ESCOLA DE CONTAS
3301-8301

DRH
3301-8231

CPL
3301-8150

DEPLAN
3301 – 8260

DECOM
3301 – 8180

DMP
3301-8232

DIEPRO
3301-8112



Presidente

Cons. Josué Cláudio de Souza Filho

Vice-Presidente

Cons. Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior

Corregedor

Cons. Antonio Julio Bernardo Cabral

Ouvidor

Cons. Júlio Assis Corrêa Pinheiro

Conselheiros

Cons. Érico Xavier Desterro e Silva

Cons. Raimundo José Michiles

Cons. Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos

Auditores

Mário José de Moraes Costa Filho

Alípio Reis Firmo Filho

Procurador Geral do Ministério Público Especial do TCE/AM

Roberto Cavalcanti Krichanã Da Silva

Procuradores

Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça

Evanildo Santana Bragança

Evelyn Freire de Carvalho

Ademir Carvalho Pinheiro

Elizângela Lima Costa Marinho

João Barroso de Souza

Ruy Marcelo Alencar de Mendonça

Elissandra Monteiro Freire

Carlos Alberto Souza de Almeida

Secretário Geral de Administração

Fernando Elias Prestes Gonçalves

Secretário Geral de Controle Externo

Pedro Augusto Oliveira da Silva

Diário Oficial Eletrônico do TCE-AM



Av. Efigênio Sales, Nº 1155 - Parque10 CEP: 69055-736

Manaus - Amazonas

Horário de funcionamento: 7:00h - 13:00h

Telefone: (92) 3301-8100